



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144987-40.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada HELEN GONÇALVES GERVÁSIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55131

APEL. Nº: 1144987-40.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE. : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO**

APDO. : HELEN GONÇALVES GERVÁSIO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, além da condenação da requerida na reparação moral que a autora afirmou ter sofrido – Insurreição da ré – Pretensão de reversão do julgado, com a total improcedência da ação – Necessidade - Provas suficientes de que a autora possui cartão de crédito junto à ré, cujos valores inadimplidos geraram o apontamento questionado nos autos – Alegação da autora de que “não se recorda de ter adquirido qualquer produto ou serviço da promovida” que beira à litigância de má-fé – Sentença reformada – Sucumbência a cargo da autora – Recurso provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais ajuizada por Helen Gonçalves Gervásio contra Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, julgada procedente pela r. sentença de fls. 360/372, proferida pela d. magistrada FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ, para declarar “a inexistência de relação jurídica entre as partes, e em consequência, do débito mencionado, condenando ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a presente data nos termos da Súmula 632 do E. STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e com a incidência de juros moratórios legais calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, excluindo-se a correção monetária e advertindo-se, desde já, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo dos juros no período de

referência (CC art. 406, §§1º a 3º), incidente desde a data do apontamento (25/04/2022)." Carreou, ainda, à vencida a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Irresignada, apelou a requerida pugnando pela improcedência da ação, ao principal argumento de que demonstrou a regularidade da relação jurídica mantida com a autora, conforme documentação que trouxe a autos. Afirma, lado outro, que não há dano moral passível de reparação pecuniária, inclusive diante do teor da Súmula 385 do STJ.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

A autora-apelada é destinatária final dos serviços fornecidos pela requerida, ora apelante. Caracterizada a relação de consumo entre as partes, aplicável, à hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao fornecedor de serviços compete se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários, que confiam nos serviços que lhes são prestados.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

No caso, a requerida acostou suficiente documentação aos autos, evidenciando não só a relação jurídica entre as partes, mas também a existência do débito que ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

A propósito, foram coligidos aos autos comprovante de emissão do cartão de crédito (fls. 88), cópias de faturas do cartão contratado encaminhadas ao mesmo endereço informado na inicial, tanto

que a autora fez uso do cartão e efetuou o pagamento de faturas (algumas no valor total e outras no valor parcial – fls. 118/148), tudo a demonstrar e comprovar a livre manifestação de vontade da autora na contratação.

Nessa esteira, tendo o apontamento no castro de maus pagadores advindo da comprovação cabal de débitos inadimplidos oriundos da utilização de cartão de crédito, a conduta da requerida de proceder a inscrição do nome da autora consubstanciou exercício regular de direito, não havendo que se cogitar de declaração de inexigibilidade do débito e muito menos reparação pecuniária do dano moral que a requerente afirma ter sofrido, já que a informação é verídica, posto não comprovada a quitação do débito decorrente do uso do cartão de crédito, beirando à má-fé a alegação da autora de que “não se recorda de ter adquirido qualquer produto ou serviço da promovida.” (fls. 04).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, carreando à autora a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (R\$61.459,79), observada a gratuidade processual.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora